



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**NUCLEO PERMANENTE DE METODOS CONSENSUAIS DE SOLUCAO DE CONFLITOS DO TJ-GO - NUPEMEC**

**Nº 0**

**NÚMERO/ASSUNTO: 202204000328183**

**Interessado: Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás**

**DESPACHO/OFÍCIO**

Versa o presente Proad sobre comunicado da Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, quanto a postura de alguns mediadores e conciliadores, em atuação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC's), que tem propagandeado a desnecessidade de advogados para os procedimentos que tramitam nessas unidades judiciárias, chegando a estimular as partes, na frente de seus advogados, que não precisam da presença dos profissionais, sugerindo a dispensabilidade de assistência profissional aos que desejam comparecer assistidos por advogados.

É certo que não se pode olvidar que o advogado é um importante *stakeholder* na implantação da política judiciária, tanto na orientação dos seus clientes sobre a possibilidade de resolução dos seus conflitos por vias diversas do litígio, quanto na assistência jurídica das partes submetidas à conciliações e mediações judiciais.

É certo também que é um direito indiscutível da pessoa de estar acompanhada por um advogado, cuja imprescindibilidade nas ações judiciais decorre, sem maiores celeumas, da natural capacidade postulatória conferida pelo próprio sistema processual vigente. (*ex-vi art. 103 do C.P.C*).

Essa imprescindibilidade deve ser observada por todos que atuam nos processos judiciais em trâmite no Poder Judiciário, sob pena de ferir o princípio do devido processo legal.

Assim tem-se que, no processo judicial não há dúvida quanto a regra legal. A observância da norma e o respeito ao profissional no exercício de seu encargo é dever de todos aqueles que atuam nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC'S).

Nos procedimentos pré-processuais e extrajudiciais de resolução de conflitos, diferente da obrigatoriedade exigida no processo judicial, a presença do advogado passa a ser facultativa.

Analisando a Lei nº 13.140/2015, por seu artigo 10, que declara que as partes **poderão** ser assistidas por advogados ou defensores públicos, compreendo que em acordos eventualmente obtidos em procedimentos pré-processuais, mesmo que versem sobre direitos indisponíveis, a presença do advogado é facultativa e não obrigatória, por disposição legal. Saliento que o fato de tratar-se de direito indisponível não é óbice para que as partes transacionem sobre o objeto da lide, pois o que é indisponível é o direito e não a sua fruição ou gozo.

Forçoso reconhecer neste ponto que se os interessados comparecem nos CEJUSC's para realização de um ato designado em procedimentos pré-processuais acompanhados de advogados, é um direito deste, e deve ser, indiscutivelmente, respeitado.

Não se pode, no ato da audiência, diante das partes e na frente de seus advogados, propagandear a desnecessidade de assistência profissional aos que desejam comparecer assistidos por advogados. Se a parte ali comparece acompanhada por um profissional da advocacia é porque assim o quer. É seu direito, e não cabe aos Conciliadores e Mediadores Judiciais discorrerem sobre a desnecessidade de assistência profissional da advocacia.

Quando a Lei nº 13.140/2015 menciona que as partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, significa que os interessados que buscam a autocomposição devem ser orientados sobre o seu direito de buscar ou não o profissional da advocacia, o direito é dele. Somente a ele cabe a decisão de comparecer acompanhado ou não.

Há que se ressaltar que a conduta descrita no Ofício nº 39/2022 – CDP, fere princípios éticos previstos no Código de Ética dos Mediadores e Conciliadores Judiciais, constantes do Anexo III da Resolução CNJ 125/2010, artigo 1º, inciso VI, VII e VIII e artigo 4º, Parágrafo único.

Aos servidores e estagiários do CEJUSC cabe orientar corretamente o jurisdicionado. Uma vez decidido por ele em comparecer no CEJUSC acompanhado de um advogado, sua decisão é soberana, não cabendo ao 3º Facilitador discutir isto em audiência.

Para que a política estadual de tratamento adequado de conflito se desenvolva e fortaleça, é necessário que a base de sustentação seja o respeito entre todos os operadores do direito que atuam nos CEJUSC's. Juízes, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Advogados, Auxiliares da Justiça, Servidores Públicos, Estagiários, enfim toda essa gama de profissionais devem estar atentos aos princípios que regem essa política.

Não se faz política pública de tratamento adequado de conflito sem a conjunção de esforços entre Tribunais, Promotorias de Justiça, Defensorias Públicas e Ordens dos Advogados do

Brasil. É necessário que tenhamos um olhar prospectivo. Vibrar em harmonia com todas as instituições em prol do jurisdicionado, sem que isto signifique afastar as competências de cada órgão.

Dessa forma, determino à Secretaria deste NUPEMEC que encaminhe cópia desta decisão a todos os Chefes de Cejusc's para que:

1) Orientem aos seus servidores, estagiários e colaboradores, que nas ações judiciais em trâmite no judiciário, observem a obrigatoriedade da presença de advogados, devidamente habilitados nos autos, em todas as audiências encaminhadas para o respectivo CEJUSC.

2) Orientem aos seus servidores, estagiários e colaboradores, que quando procurados por pessoas interessadas em buscar a resolução de seus conflitos pela autocomposição, através de procedimentos pré-processuais, informem tão somente de que estes poderão estar acompanhados ou não de advogados. Não sugerir a desnecessidade de assistência profissional de advogados, uma vez que essa análise não cabe ao servidor e sim ao interessado.

3) Informem a todos os Mediadores e Conciliadores judiciais que atuam em seus CEJUSC's que atentem para as orientações acima, esclarecendo ainda que, se as partes comparecerem acompanhadas de advogadas ou advogados, deve ser respeitado o direito dos interessados de estarem acompanhados pelo profissional, assim como deve ser respeitado o direito do advogado em exercer sua atividade.

Encaminhe-se igualmente, cópia da presente decisão para todos os Excelentíssimos Senhores Juízes Coordenadores de Cejusc's, solicitando que observem o cumprimento do acima contido.

Ainda, encaminhe-se cópia à Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás.

Por fim, sugiro à solicitante que informe aos seus representados que, se deparando com condutas não condizentes com o Código de Ética previsto na resolução CNJ 125/2010, comunique ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos deste Tribunal de Justiça, órgão responsável pelo Cadastro Estadual de Mediadores e Conciliadores e pelo processo de inscrição e de desligamento.

Feito isto, archive-se os presentes Proad.autos.

***Paulo César Alves das Neves***

*Juiz Coordenador do Núcleo Permanente*

*de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJ-GO*

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 518211691089 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202204000328183

**PAULO CESAR ALVES DAS NEVES**

JUIZ DE DIREITO

NUCLEO PERMANENTE DE METODOS CONSENSUAIS DE SOLUCAO DE CONFLITOS DO TJ-GO - NUPEMEC

Assinatura CONFIRMADA em 08/04/2022 às 08:16

